

PARECER JURÍDICO N.º 1/2025

Validade	☒ Válido	JURISTA	Ana Catarina Silvestre
ASSUNTO	Recursos Humanos – Recrutamento – Carreira polícia municipal		
QUESTÃO	O que deve ser atendido, face ao previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março, que exige três anos classificados de “muito bom”, ou cinco anos de “bom”, e à versão atual do SIADAP.		

PARECER

I - Apresentação

Em referência ao assunto em epígrafe é solicitada a emissão de parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre o assunto supra identificado, cuja questão se transcreve:

“(...) Atendendo ao artigo 6.º do Decreto-lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, que aplica ao ciclo avaliativo de 2023/2024 as novas menções qualitativas de avaliação («Excelente», «Muito Bom», «Regular» e «Inadequado»), e tendo em conta que o recrutamento de agentes graduados principais e agentes graduados deverá ser feito de entre, respetivamente, agentes graduados e agentes municipais de 1.ª classe com, pelo menos 3 anos na respetiva categoria classificados de “Muito Bom” ou 5 anos classificados de “Bom”, a menção qualitativa de “Regular” e quantitativa igual ou inferior a 3,4999, poderá ser considerada para este efeito.”

II - Análise jurídica

1. Tratando-se a carreira de polícia municipal de uma carreira não revista, esta reger-se-á, nos termos da subalínea i), da alínea b) do n.º 1 do art.º 41.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, pelas disposições normativas aplicáveis em 31/12/2008, com as alterações decorrentes dos art.º 156.º a 158.º, e 166.º e 167.º, da LTFP¹ e do art.º 113.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
2. Nos termos da subalínea ii), da alínea b) do n.º 1 do art.º 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, “Aos procedimentos concursais para as carreiras em causa é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da LTFP, bem como no n.º 11 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril”.
3. A criação de serviços de polícia municipal² encontra-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março, na sua redação atual, que no seu art.º 11.º estabelece as regras de recrutamento para a carreira de polícia municipal, nos termos que se transcrevem:

Artigo 11.º

Carreira de polícia municipal

1 – O recrutamento para as categorias da carreira de polícia municipal obedece às seguintes regras:

- a) Graduado-coordenador, de entre agentes graduados principais com classificação de serviço de Bom com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e com aprovação em curso de formação complementar na área de polícia municipal;
- b) Agente graduado principal e agente graduado, de entre, respetivamente, agentes graduados e agentes municipais de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na respetiva categoria classificados de Muito bom ou cinco anos classificados de Bom³;

¹ Lei do trabalho em funções públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

² Importa referir a Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, na sua redação atual, que procede à revisão da lei-quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, o Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de outubro, na sua redação atual, que regulamenta a mencionada Lei n.º 19/2004, estabelecendo as regras a observar na deliberação da assembleia municipal que crie, para o respetivo município, a polícia municipal, e regulando, nesse âmbito, as relações entre a administração central e os municípios, e o Decreto-Lei n.º 6/2024, de 05 de janeiro, que procede à valorização remuneratória da carreira de polícia municipal.

³ Sublinhado nosso.

- c) *Agente municipal de 1.ª classe, de entre agentes de 2.ª classe com, pelos menos, três anos na categoria classificados de Bom;*
- d) *Agente municipal de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com 12.º ano de escolaridade ou equivalente aprovados em estágio com classificação não inferior a Bom (14 valores), dando-se preferência, em caso de igualdade de circunstâncias, àqueles ou àquelas que tiverem prestado serviço militar nas Forças Armadas em regime de voluntariado ou contrato pelo período mínimo de um ano.*

2 – *Só poderá ser criada a categoria de graduado-coordenador quando se verifique a necessidade de coordenar, pelo menos, 10 agentes de polícia municipal.*

4. Na questão em análise, está em causa determinar o que deve ser atendido, face ao previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março, que exige três anos classificados de “muito bom”, ou cinco anos de “bom”, e à versão atual do SIADAP.
5. Foi, em 2007, aprovado o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública⁴, o qual, na versão original do art.º 50.⁵ previa, ao nível do SIADAP 3, as seguintes avaliações finais: “a) *Desempenho relevante, correspondendo a uma avaliação final de 4 a 5*; b) *Desempenho adequado, correspondendo a uma avaliação final de desempenho positivo de 2 a 3,999*; e c) *Desempenho inadequado, correspondendo a uma avaliação final de 1 a 1,999*”.
6. Assim, quanto às menções de “muito bom” e “bom”, constantes do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março, e atendendo a que, tanto o conceito de promoção como a própria carreira se encontravam desatualizados, tendo em conta a evolução do regime jurídico das carreiras e categorias da administração pública, houve a necessidade de interpretar os normativos mencionados, de modo a adaptá-los à realidade então vigente, o que significou que a menção de “muito bom” passou a corresponder a “desempenho relevante” e a menção de “bom” a “desempenho adequado”.
7. Com a revisão do SIADAP realizada recentemente pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, o art.º 50.⁶ do SIADAP viu as suas menções alteradas para o seguinte: “a) *Muito bom – Correspondendo a uma avaliação final de 4 a 5*; b) *Bom - Correspondendo a uma avaliação final de 3,500 a 3,999*; c) *Regular – Correspondendo a uma avaliação final de 2 a 3,499*; e d) *Inadequado – Correspondendo a uma avaliação final de desempenho de 1 a 1,999 (...)*”.
8. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, esta alteração já tem aplicação no ciclo avaliativo de 2023/2024.
9. Verificando-se nova evolução do regime jurídico das carreiras e categorias da administração pública, torna-se necessário proceder a uma interpretação atualista dos normativos constantes do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março, de modo a adaptá-los à realidade agora vigente.
10. Ao compararmos as menções constantes na versão inicial do art.º 50.º do SIADAP, com as menções agora vigentes, chegamos às seguintes conclusões: a) A menção “desempenho relevante” passou a “muito bom”, considerando a que ambas corresponde uma avaliação final de 4 a 5; b) A menção “desempenho inadequado” passou a “inadequado”, considerando a que ambas corresponde uma avaliação final de desempenho de 1 a 1,999;
11. Já a menção “desempenho adequado”, a que correspondia uma avaliação final de 2 a 3,999, com a nova formulação legal viu esta janela percentual subdividida em duas menções: a menção “bom”, a que corresponde a avaliação final de 3,500 a 3,999 e a menção “regular” a que corresponde uma avaliação final de 2 a 3,499, passando a existir um novo grau avaliativo.
12. Tal facto fez surgir dúvidas sobre se à menção “bom”, constante do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março, corresponderá apenas a menção de “bom”, constante n.º 6 do art.º 50.º do SIADAP, ou se também se considerará a menção “regular”.
13. Considerando o exposto, somos de opinião que:
 - a) A menção “muito bom” constante do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março, corresponderá atualmente à menção “muito bom” (avaliação final de 4 a 5), constante do n.º 6 do art.º 50.º do SIADAP;

⁴ Aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

⁵ Cf. n.º 4.

⁶ Cf. n.º 6.

- b) Atendendo à importância das funções desempenhadas pela polícia municipal⁷, e à criação de um novo nível de menção de desempenho - o qual corresponde a um segundo grau de exigência⁸ a título do desempenho do trabalhador - a menção “bom” constante do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março, corresponderá atualmente à menção “bom” (avaliação final de 3,500 a 3,999), constante do n.º 6 do art.º 50.º do SIADAP, não sendo considerada a menção “regular” (avaliação final de 2 a 3,499);

CONCLUSÕES

- A menção “muito bom” constante do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março, corresponderá atualmente à menção “muito bom” (avaliação final de 4 a 5), constante do n.º 6 do art.º 50.º do SIADAP;
- A menção “bom” constante do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março, corresponderá atualmente à menção “bom” (avaliação final de 3,500 a 3,999), constante do n.º 6 do art.º 50.º do SIADAP, não sendo considerada a menção “regular” (avaliação final de 2 a 3,499);

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março;
- SIADAP, aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro;
- Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

⁷ Designadamente ao nível da manutenção da segurança pública e ao cumprimento de normas legais e regulamentares. De assinalar que nos termos do n.º 3 do art.º 237.º da Constituição da República Portuguesa, “As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais.”

⁸ Considerando-se para o efeito como o mais exigente o “muito bom”.